SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288199 - SP (2026/0252675-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCIANA LEITE GALVAO BRUMATI
ADVOGADO	:	ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA GALIOTI WHITAKER
ADVOGADO	:	JOCELINO LUIZ FERREIRA - SP124421
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS GALVAO
INTERES.	:	MAURICIO MARCONDES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre ação de sobrepartilha de bens sonegados em inventário, com fixação do valor de cabeças de gado leiteiro em equivalência econômica atual diante do desaparecimento dos semoventes.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, aplicou o art. 1.995 do Código Civil para converter em perdas e danos em valor presente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreria em violação dos arts. 2.004 e 884 do Código Civil ao fixar o valor das cabeças de gado leiteiro em montante atual, em vez do valor ao tempo da liberalidade, configurando enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60251199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5c7bda-84e6-455c-9aea-94ca74cab5f8

5. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o acórdão recorrido adotou fundamento autônomo suficiente, consistente na aplicação do art. 1.995 do Código Civil para a conversão dos bens sonegados não restituídos em perdas e danos com valor presente, não impugnado especificamente nas razões do recurso.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a argumentação recursal se mostrou dissociada da moldura fática e jurídica delineada pelo acórdão recorrido, ao sustentar colação ao tempo da liberalidade e enriquecimento sem causa, sem enfrentar a premissa decisória da não restituição dos bens sonegados e da aplicação do art. 1.995 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de ataque específico ao fundamento autônomo e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.995, 2.004 e 884; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 3d5c7bda-84e6-455c-9aea-94ca74cab5f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288199 - SP (2026/0252675-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LUCIANA LEITE GALVAO BRUMATI
ADVOGADO	:	ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
RECORRIDO	:	MARIA APARECIDA GALIOTI WHITAKER
ADVOGADO	:	JOCELINO LUIZ FERREIRA - SP124421
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS GALVAO
INTERES.	:	MAURICIO MARCONDES

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA DE BENS SONEGADOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre ação de sobrepartilha de bens sonegados em inventário, com fixação do valor de cabeças de gado leiteiro em equivalência econômica atual diante do desaparecimento dos semoventes.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo, aplicou o art. 1.995 do Código Civil para converter em perdas e danos em valor presente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreria em violação dos arts. 2.004 e 884 do Código Civil ao fixar o valor das cabeças de gado leiteiro em montante atual, em vez do valor ao tempo da liberalidade, configurando enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF porque o acórdão recorrido adotou fundamento autônomo suficiente, consistente na aplicação do art. 1.995 do Código Civil para a

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

conversão dos bens sonegados não restituídos em perdas e danos com valor presente, não impugnado especificamente nas razões do recurso.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a argumentação recursal se mostrou dissociada da moldura fática e jurídica delineada pelo acórdão recorrido, ao sustentar colação ao tempo da liberalidade e enriquecimento sem causa, sem enfrentar a premissa decisória da não restituição dos bens sonegados e da aplicação do art. 1.995 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de ataque específico ao fundamento autônomo e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.995, 2.004 e 884; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANA LEITE GALVÃO BRUMATI com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de ação de sobrepartilha de bens sonegados no inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 78):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO JUDICIAL. SOBREPARTILHA.
>
> Insurgência da inventariante quanto à avaliação de bens semoventes cuja sobrepartilha foi determinada por sentença (140 cabeças de gado leiteiro). Não acolhimento. Perito avaliador que, ao encontrar apenas gado de corte na propriedade rural do autor da herança, corretamente estimou o valor do gado leiteiro praticado na região (Vale do Paraíba), tendo o d. Magistrado o fixado pela média. Perdas e danos decorrentes da privação do quinhão da companheira supérstite, ora agravada, que impõem a fixação de valor presente, em lugar daquele correspondente à data da abertura da sucessão. Inteligência do artigo 1.995 do Código Civil. Decisão intacta.
>
> AGRAVO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 88):

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO SUCESSÓRIO. SOBREPARTILHA. INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE VALORES DE BENS SEMOVENTES E APLICAÇÃO DO ART. 2.004 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO REGISTRADO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento, sustentando omissão quanto à fixação dos valores dos bens semoventes e aplicação do comando do art. 2.004 do Código Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) há omissão no acórdão quanto à fixação dos valores dos bens semoventes destinados à herdeira agravada; e (ii) se houve omissão quanto à aplicação do art. 2.004 do Código Civil para fixação do valor correspondente à data da abertura da sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão enfrentou especificamente a questão da fixação do valor do gado leiteiro e a metodologia de avaliação empregada. 5. A questão da data base para avaliação foi devidamente apreciada com aplicação do art. 1.995 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados, registrado o prequestionamento.

7. Tese: "1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a questão da fixação dos valores de bens semoventes em inventário, analisando a metodologia de avaliação empregada. 2. A aplicação do art. 1.995 do Código Civil justifica a avaliação em valor presente quando há perdas e danos decorrentes do transcurso temporal."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 1.995 e 2.004.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 884 e 2.004, do Código Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria contrariado a regra segundo a qual os bens devem ser levados à colação pelo valor correspondente ao tempo da liberalidade e que a apuração pelo valor presente teria permitido o enriquecimento sem causa da recorrida, por incluir indevido acréscimo decorrente de valorização posterior dos bens semoventes.

Requer o provimento do recurso para que se fixe o valor unitário das cabeças de gado leiteiro a ser levado à sobrepartilha conforme o tempo da liberalidade, sem a valorização atual.

Contrarrazões apresentadas às fls. 106-110.

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

O recurso especial foi admitido (fls. 111-112).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de sobrepartilha de bens sonegados em inventário, rejeitou a impugnação da inventariante e fixou o valor de R$ 10.000,00 por cabeça de gado leiteiro, diante do desaparecimento dos semoventes.

A Corte estadual negou provimento ao recurso e manteve a decisão interlocutória por seus fundamentos, preservando a avaliação e a fixação de indenização em valor presente.

I - Arts. 884 e 2.004, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão não observou o critério de colação pelo valor ao tempo da liberalidade, afirmando que a avaliação deveria considerar a data da abertura da sucessão e não o valor de mercado presente.

Afirma ainda que a manutenção da conversão em perdas e danos pelo valor de mercado atual caracteriza enriquecimento sem causa da recorrida, pois computa valorizações posteriores à liberalidade.

O acórdão recorrido concluiu que a controvérsia se enquadra na hipótese do art. 1.995 do Código Civil, relativa à não restituição de bens sonegados. Consignou que a sentença proferida na ação de sonegados determinou a sobrepartilha de 140 cabeças de gado leiteiro, sem especificação de raça, mas que o perito, ao realizar a avaliação, não encontrou gado leiteiro na propriedade rural, apenas animais de corte.

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

Diante disso, a Corte de origem reputou adequada a estimativa do valor do gado leiteiro praticado na região do Vale do Paraíba, fixado pela média, ressaltando que a agravante não impugnou tecnicamente a metodologia adotada nem apresentou prova sobre a raça do gado criado pelo de cujus. Asseverou que, diante da não restituição dos bens sonegados e da privação do quinhão da companheira supérstite ao longo dos anos, cabia a fixação do equivalente econômico em valor presente, e não na data da abertura da sucessão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 79-82):

> Trata-se de recurso tirado de ação de sobrepartilha proposta como corolário de sentença proferida nos autos de ação de sonegados, cujo teor se encontra às fls. 12/15 da origem.
>
> No que concerne ao objeto desta insurgência, assim dispôs o d. Magistrado sentenciante:
>
> "(...) Assim, pode-se presumir que não houve considerável alteração no número de animais nesse período, pelo que fixo a quantidade de 140 cabeças de gado leiteiro existentes à época do falecimento de Antonio, as quais deverão ser sobrepartilhadas em ação autônoma" (fls. 13/14 da origem, sem os grifos no original).
>
> À luz do comando judicial colacionado acima, é mesmo indene de dúvidas que a determinação da sobrepartilha se deu relativamente a gado leiteiro, sem especificação de raça. Nem mesmo a agravada parece controverter essa questão.
>
> Ocorre que o perito, ao realizar o trabalho para o qual foi nomeado, não encontrou na propriedade rural o gado leiteiro esperado ("Os animais não são de produção leiteira e sim de corte" e "Como citado acima os animais que se encontram na propriedade são animais de corte, por isso não podemos avaliar média de produção leiteira", fl. 1.328 da origem), o que é atestado pelas fotografias de fls. 1.330/1.350 da origem e tampouco é negado pela agravante.
>
> Tal situação, longe da ideal e não prevista na r. sentença, levou o perito a estimar o valor do gado leiteiro na região em que inserido o sítio onde o falecido realizava sua atividade agropecuária (Vale do Paraíba), nos seguintes termos:
>
> "(...) informo que na região do Vale do Paraíba as vacas leiteiras variam de raça e quantidade de produção leiteira, sendo assim animais da raça girolando (vacas com produção média de 15 a 25 litros de leite variam de R$ 8.000,00 a R$ 12.000,00 por animal e novilhas prenhas ou no ponto de cobertura varia em torno de R$ 5.000,00 a R$ 7.000,00 por animal)" (fl. 1.370 da origem, sem o grifo no original).
>
> Ora, se a fixação do equivalente a sobrepartilhar tendo como referência o valor médio da raça Girolando implicava erro de avaliação dos bens, deveria a agravante ter impugnado tecnicamente tal metodologia, apresentando valores médios correspondentes a outras raças de gado leiteiro criadas na mesma região do Vale do Paraíba, o que não fez. Poderia, ainda, ter apresentado provas a respeito da raça de gado criada pelo de cujus, mantendo-se igualmente inerte a respeito.

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

> Ao contrário, buscou a recorrente valer-se do singelo argumento de que tal raça não constou do título judicial, o que, por si só, não pode servir de óbice a que a companheira supérstite, ora agravada, receba o crédito a que tem direito.
>
> Não se pode descurar que a situação processual trazida, por meio deste agravo, para análise do Tribunal é exatamente a prevista no artigo 1.995 do Código Civil, in verbis: "Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais as perdas e danos".
>
> Diante disto, laboraram corretamente perito e magistrado ao considerar como objeto da sobrepartilha, diante do sumiço do gado leiteiro bens cuja administração cabia à inventariante, que ora se insurge, o importe equivalente pela média da região e em valor presente, dado que a companheira supérstite se viu privada de seu quinhão durante todos esses anos.
>
> Em suma, havendo perdas e danos decorrentes do transcurso do tempo, não cabe fixação de valor correspondente à data da abertura da sucessão, como pretende a agravante.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem afastou a alegada omissão, reiterando que o acórdão havia enfrentado a metodologia de avaliação dos bens semoventes e a questão temporal da apuração do valor. Assentou que a controvérsia foi solucionada com base no art. 1.995 do Código Civil, e não no art. 2.004 do mesmo diploma. Veja-se (fls. 89-91):

> No caso em exame, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal supracitado.
>
> Quanto à alegada omissão sobre a fixação dos valores dos bens semoventes destinados à herdeira agravada, o acórdão embargado enfrentou especificamente a questão da fixação do valor do gado leiteiro. O v. acórdão analisou detalhadamente a situação encontrada pelo perito, que "não encontrou na propriedade rural o gado leiteiro esperado" e consignou que "Os animais não são de produção leiteira e sim de corte" (fls. 80). Diante dessa circunstância fática concreta, o acórdão fundamentou que a agravante deveria ter "impugnado tecnicamente tal metodologia, apresentando valores médios correspondentes a outras raças de gado leiteiro criadas na mesma região do Vale do Paraíba, o que não fez" (fls. 81).
>
> No tocante à alegação de omissão quanto à aplicação do art. 2.004 do Código Civil para fixação correspondente à data da abertura da sucessão, o acórdão tratou expressamente da questão temporal para avaliação aplicando o art. 1.995 do Código Civil. O v. acórdão fundamentou que "havendo perdas e danos decorrentes do transcurso do tempo, não cabe fixação de valor correspondente à data da abertura da sucessão, como pretende a agravante" (fls. 82), considerando que a companheira supérstite se viu privada de seu quinhão durante todos esses anos.
>
> Importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

> adotada na decisão recorrida (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).
>
> No tocante ao prequestionamento requerido dos arts. 884 e 2.004 do Código Civil, encontra-se realizado diante da abordagem expressa dos temas no v. acórdão, especialmente quanto à questão da avaliação dos bens e da data base para fixação dos valores, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Denota-se que o acórdão recorrido manteve a decisão agravada com fundamento no art. 1.995 do Código Civil, asseverando que a controvérsia envolve bens sonegados não restituídos, com consequente conversão em perdas e danos. Essa razão de decidir é autônoma e suficiente para preservar a conclusão do julgado, pois dela decorre diretamente a fixação do equivalente econômico em valor presente.

Nas razões do especial, contudo, a parte recorrente não impugna especificamente esse fundamento. Não demonstra por que a hipótese não se enquadraria no art. 1.995 do Código Civil, nem por que seria indevida a conversão em perdas e danos à luz da premissa firmada pela origem quanto à não restituição dos bens sonegados. Limita-se a sustentar a aplicação do art. 2.004 do Código Civil, sob o enfoque da colação e do valor ao tempo de liberalidade, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.

Além disso, a argumentação recursal mostra-se dissociada da moldura fática e jurídica delineada no acórdão recorrido. A Corte de origem não solucionou a controvérsia como hipótese de liberalidade sujeita à colação, mas como consequência da não restituição de bens sonegados, cuja administração cabia à inventariante, com apuração do equivalente econômico dos semoventes não encontrados. Assim, a tese fundada no art. 2.004 do Código Civil não guarda correlação adequada com os fundamentos do julgado.

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

Essa desconexão compromete a demonstração da alegada violação aos arts. 884 e 2.004 do Código Civil, pois o recurso não explicita, de forma clara e juridicamente suficiente, de que modo tais dispositivos afastariam o fundamento adotado pela origem com base no art. 1.995 do mesmo diploma. Incide, portanto, também o óbice da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59177645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/08/2026 20:09:27
Código de Controle do Documento: 589b027e-af9d-4361-9659-6c04246f4f63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.199 / SP

Número Registro: 2026/0252675-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00062043920098260101 10033639720228260101 101012009006204 15672009 21903304620258260000 62042009 62043920098260101 62043920098260101100336397202282601 01

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCIANA LEITE GALVAO BRUMATI
ADVOGADO	: ALBERTO ANDRADE AZEVEDO - SP364409
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA GALIOTI WHITAKER
ADVOGADO	: JOCELINO LUIZ FERREIRA - SP124421
INTERES.	: ANTONIO CARLOS GALVAO
INTERES.	: MAURICIO MARCONDES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:25
Código de Controle do Documento: cc84a634-6a30-4908-96f3-4e1291fee7dd